



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2016.0000617250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1022145-39.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A, é apelada/apelante JACKELINE PADETI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS O RELATOR SORTEADO, COM DECLARAÇÃO E O 4º DESEMBARGADOR, QUE A ESTA ADERE. ACÓRDÃO COM O 2º DESEMBARGADOR. DECLARA VOTO O 3º DESEMBARGADOR.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN, vencedor, HÉLIO NOGUEIRA, vencido, CAMPOS MELLO (Presidente), SÉRGIO RUI E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 18 de agosto de 2016

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO nº 1022145-39.2014.8.26.0100

APELANTE/APELADO: HOSPITAL INFANTIL SABARA S/A
 APELADO/APELANTE: JACKELINE PADETI

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 24268

Contrato de prestação de serviço médico-hospitalar. Atendimento emergencial de criança com insuficiência respiratória. Hospital mais próximo. Solicitação de transferência pelo hospital requerido, após afastamento da situação de emergência. Cobrança da contratante responsável pela criança referente ao atendimento no pronto-socorro. Valor devidamente pago. Cobrança posterior referente a serviço de internação. Inexigível. A atividade do hospital requerido cessou com o atendimento no pronto-socorro e consecutiva transferência da criança para outro nosocômio. Protesto de duplicata. Abuso de direito. Dano moral. Recurso do hospital requerido negado. Recurso da autora parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto a fls. 138/144 pelo réu, Hospital Infantil Sabará, em face da sentença de fls. 130/133, que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade da duplicata referente a serviço de internação, bem como para condenar o hospital ao pagamento do valor de R\$5.000,00, a título de reparação por dano moral, alegando, em síntese, a legitimidade da cobrança por serviço devidamente prestado.

Em contrarrazões de fls. 152/157, a autora alegou, resumidamente, que a referida cobrança foi indevida, uma vez que a criança não ficou internada, apenas permaneceu em observação e, em seguida, foi transferida para outra entidade hospitalar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, pela autora também foi interposto recurso adesivo de apelação a fls. 158/162 pleiteando a majoração do valor arbitrado como indenização por dano moral, tendo em vista que houve o protesto indevido do título emitido em seu nome.

O hospital réu, por sua vez, apresentou respectivas contrarrazões a fls. 165/169, pleiteando o não provimento do recurso da autora e, subsidiariamente, se não reformada a sentença, a manutenção do valor inicialmente arbitrado.

Recursos tempestivos e devidamente processados.

Do essencial, é o relatório.

Conforme se verifica na petição inicial, a autora estava com a sua sobrinha Natália Fantin Rossaneli, de 02 meses, quando esta apresentou um quadro de grave insuficiência respiratória.

A autora, então, não teve alternativa senão procurar o hospital da entidade ré por ser o mais próximo de onde estava.

Demonstrando a sua boa-fé objetiva, a autora, logo que chegou ao local, informou que a sua sobrinha tinha plano de saúde.

O Hospital Sabará, em relação ao qual é merecido o registro de reconhecimento da sua atuação no ramo da atividade médico-hospitalar, prestou o necessário pronto atendimento à criança.

Para tanto, como se constata no documento de fls. 92, a autora assinou o “Termo de responsabilidade pelo pagamento das despesas hospitalares” relacionado ao Pronto Atendimento (nº 400104).

Saindo a criança da situação de emergência, o próprio Hospital Sabará solicitou a respectiva transferência para um hospital conveniado ao seu plano de saúde.

Posteriormente, foi enviada à autora uma cobrança no valor de R\$973,79 correspondentes à nota fiscal de nº 00024257 emitida em 31/07/2013 pelo mencionado atendimento no pronto-socorro (fls. 16).

Tal valor foi devidamente pago pela autora no dia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10/10/13, conforme comprovante de fls. 17.

Tendo em vista que o serviço contratado foi devidamente prestado, correta a sua cobrança e correto o seu pagamento.

Entretanto, para a surpresa da autora, também lhe foi enviada outra cobrança no valor de R\$6.193,79 relacionados à nota fiscal de nº 00024109, que foi emitida na mesma data 31/07/2013, por serviço de internação (fls. 18).

Todavia, a exigibilidade do valor dessa segunda nota fiscal não merece respaldo jurídico, tendo em vista que o hospital requerido cessou as suas atividades com o próprio atendimento no pronto-socorro e consecutiva transferência da criança para outro nosocômio.

Conforme se constata nos documentos de fls. 14/15, o atendimento da criança começou às 12:25h, do dia 11/06/2013, e se encerrou às 18:15 do mesmo dia, momento em que houve transferência da criança para outra entidade hospitalar.

No mais, também foi registrado no documento de fls. 15 o motivo da admissão (“insuficiência Respiratória Aguda Grave por Laringomalácea”), as condições de alta (“ALTA MELHORADA”) e os exames e procedimentos realizados (“Intubação orotraqueal + exames gerais + hemocultura), o que confirma a situação de emergência do atendimento.

Assim, é possível concluir que os procedimentos realizados e o período de duração do atendimento são compatíveis com o serviço de emergência buscado e prestado no Pronto Socorro.

Comprovando a inexigibilidade do referido valor também temos o documento de fls. 90 juntado pelo próprio hospital (Termo de Declaração de assunção de responsabilidade por despesas decorrente de internação – nº 400126), no qual não consta nenhuma assinatura da autora, situação esta que caracteriza documento unilateral e, portanto, ineficaz para servir de base para a cobrança do serviço de internação.

Ainda é importante ressaltar que, mesmo sem a respectiva concordância prévia e expressa com a cobrança do referido serviço de internação, o Hospital Sabará levou a protesto, em 04/12/2013,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma duplicata mercantil por indicação de nº 91746, no respectivo valor de R\$6.163,79.

O protesto foi efetivado em 12/12/2013 (fls. 19, 20, 21, 22 e 96) e os seus efeitos se mantiveram até 28/03/2014, data em que houve o protocolo do ofício decorrente do deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 47).

Trata-se, portanto, de evidente título sem qualquer causa, pois não foi realizada qualquer prestação de serviço que justificasse tal emissão.

Resta, assim, caracterizado evidente abuso de direito, o que, sempre, deve ser reprimido pela ordem jurídica.

Na medida em que o protesto injusto acarreta restrições ao direito de crédito, comércio e bom nome, patente o dano moral causado à honra da autora, um direito de personalidade constitucionalmente protegido no art. 5, X, da CF.

Desta forma, é justo o pedido de reparação por dano moral, cujo valor deverá ser majorado para R\$10.000,00.

Tal valor, dentro de um critério de razoabilidade e proporcionalidade, preenche todos os exigidos para a sua estipulação, quais sejam: verificação da conduta do ofensor; do sofrimento suportado pela vítima; da capacidade econômica das partes; e, ainda, a busca de um valor que não cause enriquecimento a uma parte nem empobrecimento à outra, bem como sirva de efeito pedagógico para que o ofensor não reitere a conduta lesiva.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso da autora para majorar os danos morais em R\$10.000,00, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença recorrida.

ROBERTO MAC CRACKEN

RELATOR DESIGNADO